

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 222

São Paulo

terça-feira, 26 de novembro de 1985

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 425, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a redação do § 2.º do artigo 18 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a fim de atribuir às Câmaras Municipais o procedimento relativo à comunicação da convocação extraordinária dos Vereadores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O § 2.º do artigo 18 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 —

§ 2.º — O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno."

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.852, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o regime tributário da microempresa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as operações realizadas por microempresa.

Parágrafo único — A isenção não se estende às operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

Artigo 2.º — Para os efeitos desta lei, considera-se microempresa o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — estar abrangido pela Lei Federal n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984;

II — realizar exclusivamente operações a consumidor, observado o disposto no § 2.º;

III — não participar por seu titular, por qualquer de seus sócios, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

IV — auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajus-

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 26 de novembro — Terça-feira

9h	Assessoria Especial de Comunicações.
10h30	Assessor de Imprensa.
11h	Autoriza convênios entre os Secretários de Esportes e Turismo e Promoção Social e os Prefeituras de Cardoso, Cosmópolis, Jales, Mirassolândia, Onda Verde, Quintana, Taiúva e Alfredo Marcondes para Difusão e Incremento à Prática de Esportes e Lazer, no valor total de Cr\$ 645.000.000; e assinatura de: decreto concedendo subvenção a diversas entidades assistenciais, no valor total de Cr\$ 1,3 bilhão; decreto concedendo auxílio para aquisição de equipamentos para diversas entidades assistenciais, no valor total de Cr\$ 482.000.000.
12h30	Secretário do Governo — Secretário da Promoção Social.
15h	Coordenador para Assuntos Especiais.
16h	Escritório Regional de Governo de Jundiá.
18h	Secretário de Economia e Planejamento.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	33
Universidades.....	26	Assembléia Legislativa.....	41
Ministério Público.....	28	Diário dos Municípios.....	52
Tribunal de Contas.....	29	Prefeituras.....	59
Editais.....	31	Boletim Federal.....	60

táveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos do mês de janeiro.

§ 1.º — Entendem-se por operações a consumidor aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário.

§ 2.º — O produtor, pessoa física ou jurídica e o industrial abrangidos por esta lei, poderão realizar, também, vendas a quaisquer contribuintes, sem perder a condição de microempresa.

§ 3.º — Para fins do inciso IV, considerar-se-á o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 4.º — No primeiro ano de atividade o limite será calculado à razão de um duodécimo do valor indicado no inciso IV, por mês ou fração.

Artigo 3.º — A isenção condiciona-se à declaração do contribuinte:

I — de que preenche os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II — de que preencherá o requisito previsto no inciso IV do artigo anterior.

§ 1.º — A declaração será prestada, durante o mês de janeiro e renovada, anualmente, no mesmo mês.

§ 2.º — O contribuinte que iniciar suas atividades prestará a declaração previamente.

§ 3.º — Inobservadas as disposições dos parágrafos anteriores, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte àquele em que for prestada a declaração.

Artigo 4.º — O contribuinte que deixar de preencher quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2.º perderá o direito à isenção, a partir do dia em que ocorrer o evento ou situação que configurar o inadimplemento da condição, e deverá passar a recolher, a partir da mesma data, o imposto (veto).

§ 1.º — Na hipótese deste artigo o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal da situação do estabelecimento, até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência.

§ 2.º — A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa, de imediato, a isenção fiscal prevista no artigo 1.º desta lei.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — Vetado;

II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — multa prevista no artigo 76, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação dada pela Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, sem prejuízo da exigência do imposto devido, acrescido dos encargos previstos nos artigos 87 e 88 da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

Artigo 7.º — Para os efeitos do artigo anterior equiparase à declaração falsa o descumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 4.º.

Artigo 8.º — Às microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas estaduais, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Parágrafo único — O Poder Executivo providenciará a regulamentação das operações previstas no "caput", no prazo de 180 dias.

Artigo 9.º — Aplicam-se no que couber, à microempresa, as leis estaduais referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 10 — O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pela microempresa.

Artigo 11 — Para apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias é facultado ao Poder Executivo admitir que o Município assumira a obrigação de prestar informações sobre as operações realizadas por microempresas estabelecidas em seu território.

Artigo 12 — Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), mencionadas na relação anexa, com destino à microempresa, definida no artigo 2.º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária.

§ 1.º — A base de cálculo do imposto é o montante integrado pelo preço de venda do contribuinte substituído, mais os valores do imposto sobre Produtos Industrializados e do frete, acrescido esse montante dos seguintes percentuais:

1. de 10% (dez por cento) quando se tratar de gêneros alimentícios, exceto as mercadorias classificadas nas posições 22.01 a 22.09;

2. de 30% (trinta por cento) quando se tratar das mercadorias classificadas nas demais posições de relação referida neste artigo, inclusive as classificadas nas posições 22.01 a 22.09.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias que tenham seu preço de venda a varejo fixado por autoridade competente ou marcado pelo fabricante, hipótese em que a base de cálculo será esse preço.

§ 3.º — Prevalecem sobre os percentuais previstos no § 1.º os estabelecidos em convênios ou protocolos firmados com as demais unidades da Federação, nos termos do § 14 do artigo 19 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, na redação dada pela Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

§ 4.º — A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à observância das normas complementares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Artigo 13 — As microempresas ficam dispensadas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia.

Artigo 14 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1985.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Em 1985, a declaração prevista no artigo 3.º será prestada dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei, observado o critério estabelecido no § 4.º do artigo 2.º.

Parágrafo único — Descumprido o prazo estabelecido neste artigo, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte àquele em que for prestada a declaração.

Artigo 2.º — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1985.

Relação a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 4.852, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971

CAPÍTULO DA NBM	MERCADORIAS	POSIÇÃO DA NBM
1	Animais vivos	01.03 a 01.06
2	Carnes e Miúdos Comestíveis	02.01 a 02.06
3	Peixes, Crustáceos e Moluscos	03.01 a 03.03
4	Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Aves; Mel Natural e outros Produtos Comestíveis de origem animal	04.01 a 04.07
6	Plantas e Produtos da Floricultura	06.01 a 06.04
8	Frutos	08.01 a 08.12
9	Café, Chá, Erva-Mate e Especiarias	09.01 a 09.10
10	Cereais	10.07
13	Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais	13.02 a 13.03
16	Preparação de Carnes, de Peixes, de Crustáceos e de Moluscos	16.01 a 16.05
17	Acúcares e Produtos de Confeitaria	17.01 a 17.05
18	Cacau e suas Preparações	18.04 a 18.06
19	Preparação à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Flocos; Produtos de Pastelaria	19.02 a 19.08
20	Preparação de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou Partes de Plantas	20.01 a 20.07
21	Outras Preparações Alimentícias	21.01 a 21.07
22	Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres	22.01 a 22.10
24	Produtos de Fumo	24.02
25	Gessos, Cal e Cimentos	25.20 a 25.22 e 25.23
30	Produtos Farmacêuticos	30.01 a 30.05
32	Tintas, Vernizes, Tinturas, Corantes e Outros Produtos	32.01 a 32.13
33	Essências, Produtos de Perfumaria, Tocarador e Cosméticos	33.01 a 33.06
34	Produtos de Limpeza, Lubrificantes, Pastas de Modelar e Ceras para Dentista	34.01 a 34.07
35	Albuminóides e Colas	35.01 a 35.07
36	Pólvoras, Artigos de Pirotécnica e Fósforos	36.05, 36.06 a 36.08
37	Produtos para Fotografia e Cinematografia	37.01 a 37.08
39	Manufaturas dos Materiais Compreendidos nas Posições 39.01 a 39.06 e	39.07
40	Produtos de Borracha	40.11 a 40.16
42	Manufaturas de Couro, Artigos de Sela e de Viagem e Outros Produtos	42.01 a 42.06
43	Produtos de Paleta e seus Produtos	43.02 a 43.04
44	Madeira e Carvão Vegetal	44.01 a 44.02 e 44.08 a 44.28
45	Produtos de Corica	45.03 a 45.04
46	Artigos de Cerâmica	46.03
48	Papel, Cartolina e Cartão	48.01 a 48.21
49	Produtos de Artes	49.08 a 49.11
50	Tecidos de Seda	50.09
51	Têxteis Sintéticos e Artificiais Contínuos	51.01 a 51.03
52	Têxteis Metalizados	52.01 e 52.02
53	Lãs, Pelos e Crinas	53.10 a 53.13
54	Fios e Tecidos de Linho e Rami	54.04 a 54.05
55	Fios e Tecidos de Algodão	55.06 a 55.09
56	Têxteis Sintéticos e Artificiais Descontínuos	56.06 a 56.07
57	Outros Tecidos Vegetais	57.09 a 57.11
58	Tapetes e Tapeçarias, Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille", Fitas, Passamanarias, Tules e Tecidos de Malhas de Nós (Redes), Rendas e Guipuras, Bordados	58.01 a 58.10